

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**

**Resolução Nº 6/1994/A de 20 de Julho**

**de 20 de Julho**

## **Condições do exercício do mandato dos deputados**

### **Independentes**

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 31.ª do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que consagra a possibilidade da existência de deputados independentes;

Considerando que o n.º 2 da mesma disposição prevê que a Assembleia defina, por resolução, as condições do exercício do mandato dos referidos deputados:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.ª do respectivo Regimento, resolve aprovar o seguinte:

### **Artigo 1.ª**

#### **Direitos**

1 — Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, com excepção da participação na Conferência, observando-se ainda o disposto nos números seguintes.

2 — Aos direitos referidos no número anterior exceptuam-se aqueles a que se reportam as seguintes disposições regimentais:

- a) Artigo 33.ª, n.º 1, alíneas c) e i);
- b) Artigo 33.ª, n.º 3;
- c) Artigo 62.ª, parte final do n.º 2;
- d) Artigo 87.ª;
- e) Artigo 89.ª, parte final do n.º 2, não dispondo de tempo de intervenção durante a prorrogação prevista na disposição acima mencionada;
- f) Artigo 91.ª, n.ºs 2 e 3;
- g) Artigo 94.ª, n.º 2;
- h) Artigo 115.º, n.º 2;
- i) Artigo 198.ª, n.º 5;
- j) Artigo 211.ª, n.º 3.

3 — Os deputados independentes disporão de locais de trabalho no edifício sede da Assembleia Legislativa Regional e nas suas delegações, nos círculos por que tenham sido eleitos, bem como de apoio administrativo, em termos a definir pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional.

### **Artigo 2.ª**

#### **Participação nas comissões**

1 — Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os direitos e deveres definidos para os membros das comissões.

2 — A Assembleia Legislativa Regional fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que devam pertencer os deputados independentes.

### **Artigo 3.º**

#### **Tempo de uso da palavra**

1 — Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 — Sempre que da aplicação das normas regimentais resulte para a representação parlamentar, conforme definida no artigo 1.º, n.º 1, a garantia de uso da palavra por um tempo mínimo, aos deputados independentes é garantido o uso da palavra por um tempo não inferior a 50% do concedido àquela.

3 — A atribuição de tempos realizada no seio da Conferência, nos termos do artigo 145.º do Regimento, deverá considerar a utilização pelos deputados independentes de um tempo de intervenção não inferior a 50% do tempo concedido à representação parlamentar com um único deputado.

### **Artigo 4.º**

#### **Interpretação e integração de lacunas**

Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Alberto Romão Madruga da Costa.